



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Recurso nº. : 142.604
Matéria : CSL – EX.: 1999
Recorrente : DOURO S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2008

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.479

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURO S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE

KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRCIA MIRANDA GOMES CLEMENTINO (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e MARIAM SEIF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.479

Recurso nº. : 142.604
Recorrente : DOURO S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em 16.06.2003 – cuja ciência se deu por via postal em 07.07.03 –, contra DOURO S.A., a fim de cobrar débito supostamente devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (06 a 13), no montante de R\$ 732.456,07 (setecentos e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

A autuação é baseada em uma possível insuficiência de recolhimento de valores relativos ao tributo em questão, devido a compensações efetuadas pelo Contribuinte consideradas irregulares pela Fiscalização.

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte, em 06.08.03, apresentou Impugnação (fls. 01 a 03), alegando basicamente que:

- (i) A Impugnação é tempestiva;
- (ii) Foi efetuada compensação dos valores devidos a título de CSLL referentes aos meses de Junho a Dezembro de 1998, tendo sido utilizados para tal fim valores recolhidos a maior e indevidamente no período-base de 1992, exercício de 1993, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica/92 e PIS/DEDUÇÃO/92; e
- (iii) Tal compensação foi devidamente autorizada no decorrer dos processos administrativos nºs 10680.006977/98-97 e 10680.006978/98-50.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.479

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte / MG, ao apreciar a Impugnação apresentada, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento em Acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, diante da liquidez e certeza do indébito, desde que atendidas as determinações previstas em lei.

ATO PERFEITO

Considera-se “ato perfeito” o lançamento efetuado em conformidade com a legislação vigente, entretanto a legislação prevê ainda a aplicação de lei superveniente quando lhe impõe penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em Parte.”

Acertadamente, a r. decisão recorrida acolheu em parte a Impugnação para exonerar o Contribuinte da multa de ofício, em razão da retroatividade benigna, uma vez que, quando do julgamento, a multa ficou limitada à espécie isolada unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passivo de compensação por expressa disposição legal, por não ser o crédito de natureza não tributária, ou quando caracterizada a prática de dolo, fraude ou simulação, o que não é o caso.

Inconformado com tal decisão, o Contribuinte, em 25.08.05, apresentou Recurso Voluntário alegando basicamente que:

(i) É indevida a argumentação de que os valores alegados pela Recorrente não podem ser considerados líquidos e certos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.479

vez que apenas com a decisão administrativa não passível de recurso é que tais características podem ser rebatidas.

(ii) Nas decisões administrativas de primeira instância referentes aos processos nºs 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97 constam que caducou o direito da ora Recorrente pleitear a restituição de créditos contra a Fazenda Nacional. Tal decisão não deve ser mantida uma vez que não existe prazo prescricional para hipótese da obrigatoriedade de recolhimento a maior, e, assim sendo, pelo princípio da legalidade ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei.

(iii) O prazo a ser adotado para restituição é de dez anos, contados 5 (cinco) anos para homologação da declaração do contribuinte e mais 5 (cinco) anos para cobrança do FISCO.

(iv) Em relação aos valores que envolvem o PIS/REPIQUE, esclarece a ora Recorrente que não decaiu seu direito de se creditar dos valores pagos, pois o prazo para tal só passou a correr após a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10.10.95, a qual estendeu *erga omnes* o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88. Assim, os valores recolhidos com base nos citados Decretos devem ser restituídos a partir da Resolução do Senado Federal.

(v) Apesar de à época do processamento do feito não existir legislação que atribuísse aos recursos efeito suspensivo, deve-se adotar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica no Direito Tributário, devendo-se, pois, adotar o disposto na Lei nº 10.637/02.

Após a distribuição dos autos para esta Relatora, em 17.06.05 foi proferido despacho propondo que este processo fosse julgado tão logo fosse noticiada a decisão administrativa definitiva nos autos dos processos administrativos nºs 10680.006978/98-50 e 10680.006977/98-97.

Posteriormente, foi proferido novo despacho (fls. 171/176) para converter o julgamento em diligência, a fim de que fossem juntadas as decisões



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.479

finais proferidas nos processos administrativos nº 10680.006978/98-50 e nº 10680.006977/98-97. Tal pedido foi reiterado no despacho proferido às fls. 186/191.

Arrolamento às fl. 141/143.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13607.000710/2003-11
Resolução nº : 108-00.479

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

Em retorno de diligência foram juntadas as decisões finais dos processos administrativos nº 10680.006978/98-50 e nº 10680.006977/98-97.

Quanto ao processo nº 10680.006977/98-97, conforme se verifica às fls. 197, a solicitação de compensação foi indeferida pela Delegacia Regional de Julgamento – DRJ – Belo Horizonte/MG, sendo certo que foi interposto Recurso Voluntário (nº 134.091), ao qual foi negado provimento - por maioria - pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ato contínuo, foi interposto Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, conforme despacho nº 108-070/2005 (fls. 215/217).

Quanto ao processo nº 10680.006978/98-50, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas, a tela obtida através do site do "COMPROT", fls. 194, mostra que os autos estão na representação do Conselho de Contribuintes às fls. 219. Verifica-se que se trata de matéria de restituição/compensação de PIS, no qual deu-se provimento aos Embargos de Declaração (202-17-076) para anular o processo a partir do acórdão nº 202-15.868, inclusive, e declinar da competência de julgamento ao 1º Conselho de Contribuintes em face da matéria.

Ainda, às fls. 247, foi informado que o processo aguarda formalização de acórdão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13607.000710/2003-11
Resolução nº. : 108-00.479

Portanto, só existe decisão final no processo nº 10680.006977/98-97, sendo certo que o processo nº 10680.006978/98-50 ainda deverá ser julgado pelo 1º Conselho de Contribuintes (após formalização do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes). Nesse passo, entendo que não há como o Auto de Infração em apreço ser julgado sem o julgamento das compensações/restituições que ensejaram sua lavratura.

Pelo exposto, entendo salutar converter o julgamento em diligência para que este processo seja encaminhado à repartição de origem para que lá seja anexada, quando proferida, a decisão administrativa final no processo nº 10680.006978/98-50 e o respectivo processo, retornando, então, para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2008.


KAREM JUREIDINI DIAS